



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 90

TC-001147/026/11

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osmar Pinatto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001147/126/11 e Expedientes: TC-000586/018/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Junqueirópolis**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em 20% do orçamento previsto, percentual incompatível com a inflação do período; não foram editados os planos municipais de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,06% (R\$ 23.622,58)¹; abertura de créditos adicionais em 36,61%

1

2010	Superávit de	0,02%
2009	Superávit de	0,04%
2008	Superávit de	4,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da receita prevista, demonstrando falta de planejamento adequado, em descumprimento ao princípio basilar de responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF; investimento da ordem de 9,99% da RCL; resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos².

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – considerando o resultado financeiro apurado, há disponibilidade para pagamento da dívida de curto prazo (R\$ 1.472.006,53).

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inferior à do exercício anterior e saldo constituído de parcelamento previdenciário e outras dívidas.

DÍVIDA ATIVA - ineficácia na cobrança, queda no percentual de recebimento (2,17%) e aumento do saldo em relação ao exercício anterior (3,43%); não foi efetuado o provisionamento para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, conforme Manual de Procedimentos estipulado pela Portaria STN nº 564 de 27/10/04 e em cumprimento ao Princípio da Prudência.

DESPESA DE PESSOAL - 40,32% da receita corrente líquida.

2

	2010	2011	%
Resultados Financeiro	1.660.156,05	1.697.898,84	2,27%
Econômico	5.345.027,03	2.248.994,02	-57,92%
Patrimonial	26.326.721,14	28.575.715,16	8,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO – aplicação de 25,89% na educação básica³ e de 69,51% no magistério; utilização de 100% da verba do Fundeb.

SAÚDE – 19,53% da receita de impostos, excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/12 (R\$ 623,11).

PRECATÓRIOS – o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em análise; b) Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior; c) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. No entanto, o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

ENCARGOS – os recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP foram realizados em boa ordem; não há Previdência Própria do Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal n.º 2.470, de 27 de Março de 2008. Houve revisão geral anual para o exercício de 2011 (5%), em percentual compatível com a inflação do período anterior. Tal revisão deu-se mediante lei, atendendo, de modo geral e igual, aos servidores e agentes políticos

³ Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/12 e demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (uniformes escolares, festas, aluguéis de brinquedos, aquisição de troféus e despesas com oftalmologista para alunos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Prefeitura. Os pagamentos foram realizados regularmente; houve apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE/ADIANTAMENTOS –

concessão a agente político, contrariando o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010; prestação de contas fora do prazo, em desrespeito à Lei Municipal nº 1.799/95 e falta de aplicação de multa por atraso conforme estabelece a mesma lei; processamento indevido de despesas com apresentação artística, compra de troféus, aquisição de guilhotina para unidade escolar; despesas sem licitação para aquisição de "toner", lubrificante e óleo para motor, serviços topográficos, publicidade e veiculação de notícias em rádios. Para análise da matéria foi autuado o **TC-586/018/12**; despesas sem prévio empenho com levantamento planialtimétrico, desrespeitando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS –

falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis prescrito pelo artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; ausência dos termos de responsabilidade dos bens da Prefeitura, previstos no artigo 94 da mesma lei; falta de placa de identificação em impressora localizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na sala de Coordenação de Almoxarifado e ausência de controle e registro de bens.

LICITAÇÕES/INEXIGIBILIDADES - contratação por inexigibilidade de show dos TITÃS através de empresa intermediária, contrariando o artigo 25, III, da Lei 8.666/93 e o princípio da economicidade.

FRACIONAMENTO IRREGULAR – valor total licitável acima do máximo estabelecido para a modalidade de convite, violando os §§ 2º e 5º do art. 23, da Lei nº 8.666/93; **CONVITE Nº 014/2011** – inclusão no edital de quantidades que não correspondem à realidade; falha no cálculo do volume de terra, infringindo ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/93, implicando na nulidade do ato ou contrato realizado e responsabilização de quem lhe tenha dado causa (§ 6º, daquele artigo 7º).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falha no cálculo do volume de terra a ser transportado e pagamento irregular ao fornecedor (contrato 110/2010), cuja quantia recebida a maior (R\$ 17.524,11) deveria ser ressarcida ao erário.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica da Prefeitura do PPA, LDO, LOA, os RGF de 2011 e parecer prévio deste Tribunal de Contas, em desatendimento ao artigo 48, “caput”, da LRF; o controle interno está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal (subitem D.1, fl. 40 dos autos).

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 9 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); outros cargos em comissão criados pela Lei Complementar nº 361, de 2010, também não possuem tais características.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - pode ser interpretado, em eventual ação judicial, como parte integrante do salário dos servidores beneficiados, gerando futuras indenizações e onerando o erário público; pagamento a maior de horas extras.

PAGAMENTO ANTECIPADO DE VERBA REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO - sem embasamento legal que justifique o procedimento.

ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS - servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar, onerando o erário e em desobediência ao artigo 104 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

FUNCIONÁRIO CONDENADO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA - médico condenado à perda da função pública em ação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

improbidade administrativa permaneceu no exercício do cargo junto à Prefeitura Municipal de Junqueirópolis. Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, o que deu ensejo à emissão de alertas; e descumprimento de recomendações do TCESP emitidas em pareceres de contas de exercícios anteriores.

EXPEDIENTE – TC-1147/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 05/12/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 74/106, acrescida dos documentos de fls. 107/178, alegando, em síntese, o quanto segue:

- os créditos suplementares foram abertos mediante decreto do Poder Executivo, até o percentual de 20% autorizado por lei;
- a Administração está realizando estudos visando à elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- a dívida com a FEPASA (R\$ 2.839.798,01), em fase de execução, ensejou aumento significativo da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a Administração interpôs 5.000 processos de execução e 9.430 notificações visando à cobrança judicial ou amigável dos débitos inscritos em dívida ativa;
- a falha constatada no registro dos precatórios foi regularizada em 2012;
- os adiantamentos foram concedidos com base na Lei Municipal nº 1799/1995, tendo sido respeitados o Comunicado SDG 19/2010, o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- a Administração está aperfeiçoando o controle do almoxarifado e o inventário dos bens patrimoniais;
- a contratação do grupo musical "Titãs" ocorreu com fundamento no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, por meio do Procedimento de Inexigibilidade nº 02/2011;
- o apontamento de fracionamento de licitação não merece prosperar, pois os certames realizados tiveram objetos distintos (aquisição de material de construção e contratação de empresa de construção);
- a ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado contra o Prefeito de Irapuru requereu a perda da função pública do médico Valter Caloni no Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irapuru e não no Município de Junqueirópolis, que sequer é parte na referida ação.

- a Administração adotou providências visando ao atendimento dos prazos estabelecidos nas Instruções 02/08 para entrega de documentos ao Tribunal.
- o gestor deu atendimento ao princípio da transparência da gestão pública e reduziu os níveis de endividamento, bem como obteve superávit orçamentário.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável, enfatizando os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

O MPC opinou pela rejeição das contas, tendo em vista graves falhas no sistema de controle interno, em desacordo com o artigo 74, II, da Carta Federal, salientando os riscos de dano ao erário, a lesão ao dever da boa gestão e a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, finalidade, eficiência e publicidade.

Por outro lado, SDG pronunciou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Junqueirópolis, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,06% R\$ 23.622,58

Aplicação ensino: 25,89% **Magistério:** 69,51% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 40,32% **Aplicação na Saúde:** 19,53%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário, realizando investimentos da ordem de 9,99% da receita corrente líquida.

O Município realizou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício, bem como quitou os requisitórios de baixa monta.

O recolhimento dos encargos sociais processou-se regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura aplicou os recursos advindos das multas arrecadadas, da Contribuição da Intervenção no Domínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Econômico – CIDE e dos “royalties” de acordo com a legislação vigente.

A Fiscalização constatou (fl. 40 dos autos), que o controle interno está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções desta Corte (subitem D.1 do relatório).

As falhas apontadas podem ser afastadas com recomendações, em face do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Junqueirópolis**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que dê atendimento ao princípio basilar da responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF quanto às alterações orçamentárias; adote medidas para implantação dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos; implemente medidas eficazes de cobrança da dívida ativa; adote medidas de provisionamento para perdas da dívida ativa no balanço patrimonial, dando atendimento ao Manual de Procedimentos estipulado pela Portaria 564/04 da STN e princípio da prudência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

observe atentamente o disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; atente para o disposto no artigo 60 (realização de despesas mediante prévio empenho) e artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 (adiantamentos e processamento normal da despesa); dê cumprimento aos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (levantamento geral dos bens móveis e imóveis e termos de responsabilidade); obedeça ao prazo para a prestação de contas dos adiantamentos; dê atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 e obedeça aos prazos estabelecidos nas Instruções do Tribunal para remessa de documentos.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações aqui contidas.

Acolho a sugestão do MPC e determino a formação de termos contratuais para análise das seguintes matérias:

- Inexigibilidade de licitação (subitem C.1.1.1, fls. 32/33);
- Fracionamento do objeto (subitem C.1.1.2, fls. 33/34);
- Convite nº 14/2011 e Contrato nº 110/2010 dele decorrente, firmado para execução de terraplanagem de área com 8.100,00 m², supostamente superior à indicada no projeto (subitem C.1.1.3, fls. 34/36 e fls. 38/39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino, ainda, a formação de autos apartados para exame dos assuntos a seguir discriminados:

- Despesas sem licitação (subitem B.5.3.2 do relatório, fls. 29/30), devendo o TC-586/018/12 acompanhar o processo a ser formado;
- Despesas sem prévio empenho (subitem B.5.3.3, fls. 30/31);
- Quadro de Pessoal: nomeação de servidores em comissão sem as características previstas no artigo 37, V, da Carta Federal (subitem D.3.1, fls. 41/44)
- Pagamento de horas extras habituais (subitem D.3.1.1, fls. 44/45)
- Pagamento antecipado de verba referente à substituição (subitem D.3.1.2, fl. 46)

Quanto a questão relativa a funcionário condenado à perda da função pública (subitem D.3.1.4), determino a remessa ao Ministério Público Estadual de cópias do subitem D.3.1.4 do relatório da Fiscalização e deste voto, para as providências que entender necessárias.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro